



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000929/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.881 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente PAULO LUIZ LEITE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$37,42 para saldo de imposto a pagar de R\$2.774,32.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

OS RECIBOS EMITIDOS PELA DRA. PATRÍCIA NUET DE BARCELAR ESTÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IRPF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 19/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 25/6/2008, às fls. 2/14 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de recibos, requerendo a reavaliação das glosas.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 26/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

Não havendo a comprovação do efetivo pagamento, do tratamento efetuado e quem é o paciente, não deve ser aceita a dedução da despesa médica.

O colegiado cancelou de ofício parte da glosa, apontando incongruência na autuação.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 5/8/2011 (fl. 35), o contribuinte, em 29/8/2011 (fl. 36), apresentou recurso voluntário, às fls. 36/47, alegando, em apertado resumo, que:

- os pagamentos seriam relativos ao tratamento do próprio contribuinte e os recibos atenderiam as exigências legais.
- os pagamentos teriam se dado em moeda corrente, recebidos de fonte pagadora em espécie, conforme informado na declaração anexa ao seu recurso.
- seu plano de saúde não cobriria as despesas em discussão.
- para o tratamento realizado, não haveria que se falar necessariamente em exames, encaminhamentos, diagnósticos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com Patrícia Louser (R\$7.920,00). Como relatado, as despesas foram glosadas porque os recibos apresentados estariam em desacordo com a legislação.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Na apreciação das provas das despesas com a profissional indicada, a decisão recorrida registrou:

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso para que se verifique se o pagamento ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

Em relação às despesas pagas a PATRÍCIA FREITAS BACELLAR LOESER, o interessado trouxe aos autos recibos emitidos por ela (folhas a 11).

Porém, verifica-se que faltam requisitos legais. Não há a descrição detalhada do tratamento efetuado com os respectivos valores cobrados, constando apenas uma expressão genérica: "psicoterapia". Além disso, não há a discriminação de quem é o paciente, para se saber se é o próprio interessado, ou terceira pessoa.

O interessado declarou que possui plano de saúde e mesmo assim efetuou diversos gastos sem a utilização de seu plano.

Estes elementos permitem que o Auditor-Fiscal tenha maior rigor na apreciação das provas, não sendo suficiente a apresentação de um recibo.

...

Por todos esses motivos, para a comprovação da despesa médica declarada e glosada, o interessado deveria ter trazido aos autos:

1. Declaração do profissional com informação dos serviços prestados, nome do paciente e respectivos valores cobrados;
2. Documentos complementares, como cópias de exames, encaminhamentos médicos, diagnósticos, e outros; e
3. Prova do efetivo desembolso, através da apresentação de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida do contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Assim, considerando que os recibos apresentados atendem aos requisitos legais (fls. 9/14 e 39), entendo que a glosa deve ser cancelada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez